



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo: TC-5442/2015

Interessado: PREFEITURA DE SÃO GABRIEL DA PALHA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no
art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-
se nos seguintes termos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014,
da Prefeitura de São Gabriel da Palha, sob responsabilidade de **HENRIQUE ZANOTELLI
VARGAS**.

Encerrando a instrução processual, observados o devido processo legal formal e
material, denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02492/2016-4¹** que o corpo
técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes aos fatos apontados:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São
Gabriel da Palha, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13
e alterações posteriores.

Com relação aos indicativos de irregularidades apontados pelo RT 183/2016, levando-se
em consideração a análise aqui efetuada, conclui-se, salvo melhor juízo, pela
manutenção dos seguintes apontamentos:

¹ Fls. 167/196.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

- TOTAL DA DESPESA AUTORIZADA E EXECUTADA CONSOLIDADA, EVIDENCIADA NO BALANCETE CONSOLIDADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (BALEXO), DIVERGE DO SOMATÓRIO EVIDENCIADO EM CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO (item 4.1 do RT 183/2016 e 2.1 desta Instrução);
- AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (item 6.1.2 do RT 183/2016 e 2.3 desta Instrução);
- SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO, POR VÍNCULO DE RECURSO, DIVERGE DAQUELE CONSTANTE DO SALDO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (item 6.1.1 do RT 183/2016 e 2.2 desta Instrução);
- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (item 7.1.1 do RT 183/2016 e 2.4 desta Instrução) e
- DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA APLICAÇÃO E MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (item 8.1.1 do RT 183/2016 e 2.6 desta Instrução).

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas.

II – ANÁLISE FÁTICO JURÍDICO

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Cumprir, enfatizar, quanto ao item **Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional**, este impõe o mais caótico das irregularidades, pois o responsável não cumpriu o que determina o mandamento constitucional estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, subsumindo, além de ato de improbidade administrativa, ser decretada intervenção estadual no Município de São Gabriel da Palha.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Do dispositivo referido, percebe-se que as verbas destinadas à educação são de aplicação vinculada, sendo obrigatória a sua aplicação no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

O direito fundamental à educação, de extração constitucional, é fator de maior inclusão social, cidadania e realização profissional. É por meio da educação de qualidade que o indivíduo torna-se cidadão e aprende a ler a realidade social como participante ativo. O compromisso do poder público com a educação é vital para o fortalecimento e a consecução de uma sociedade participante e democrática.

Pela cuidadosa leitura do preceptivo supracitado, denota-se que a imposição constitucional de aplicabilidade na educação é um *minus*, ou seja, o gestor deve aplicar o mínimo condizente. Esse direito difuso mínimo tende a visar uma educação de qualidade, que possibilite o aprofundamento da dimensão humana nos problemas do dia a dia: o indivíduo cidadão, o indivíduo político, o indivíduo sensível aos direitos humanos e o indivíduo participante das grandes questões sociais da comunidade e do país.

Em manejo acurado dos autos, afigura-se que as manifestações do responsável não se sustentam a ponto de alterar o entendimento já exarado pelo corpo instrutivo desse Tribunal, o qual sugeriu a rejeição das contas, vez que é inconcebível que o responsável não empregue o mínimo exigido constitucionalmente nesta área, mesmo porque, o percentual fixado refere-se ao **mínimo**, não dando, em hipótese alguma, margem ao entendimento que este deve ser o máximo possível a ser atingido.

No caso em apreço, na qualidade de Prefeito de São Gabriel da Palha, cometeu grave irregularidade ao não aplicar o *minus* constitucional na aplicação dos recursos vinculados à educação, conforme Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02492/2016-4, donde consta **investimento de apenas 22,16%**.

Assim agindo, incorreu o Chefe do Executivo Municipal em ato de improbidade administrativa, descrito no artigo 11, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, por afronta a determinação constitucional acima apontada e que se caracteriza como um princípio constitucional, e o direito fundamental por ele defendido – o direito ao acesso à instrução escolar, como componente da educação, conforme julgado abaixo colacionado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Prefeito Municipal. Repasse de 25% da arrecadação de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino. Obrigatoriedade. Apelante que na condição de Prefeito Municipal deixou de destinar 25% da receita resultante de imposto, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **A não aplicação dos recursos no patamar mínimo determinado pelo artigo 212, da CF, configura ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92.** Recurso improvido (TJSP. 0212088-14.2008.8.26. Apelação com Revisão. Relator: Antônio Rulli, 9ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 30/09/2009). (grifo nosso)

Desse modo, cumpre ressaltar que a caracterização do ato como ímprobo não comporta a aplicação do princípio da insignificância, pois o art. 212 é norma constitucional que engloba a moralidade do estado.

A aplicação dos recursos previstos ao ensino elevou-se à categoria de princípio constitucional, nos termos do mencionado artigo 212, reforçado, pela redação de seu artigo 34, configurando o seu descumprimento fator determinante para a intervenção do Estado nos Municípios, segundo dispõe o artigo 34, VII, "e".²

Outrossim, dispõe o inciso III do artigo 30 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 30 O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino; (grifo nosso)

A medida intervencionista, de natureza essencialmente política, tem a missão de cumprir o mandamento constitucional, eliminando-se a omissão da Administração Municipal. O interventor terá a obrigação de realizar aquilo que a Administração deixou de fazer a tanto constitucionalmente obrigada.

²Ação civil pública promovida pelo Ministério Público contra Município para o fim de compeli-lo a incluir, no orçamento seguinte, percentual que completaria o mínimo de 25% de aplicação no ensino. CF., art. 212. Legitimidade ativa do Ministério Público e adequação da ação civil pública, dado que esta tem por objeto interesse social indisponível (CF., art. 6º, arts. 205 e segs, art. 212), de relevância notável, pelo qual o Ministério Público pode pugnar (CF., art. 127, art. 129, III).” (RE 190.938, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-3-2006, Segunda Turma, DJE de 22-5-2009.)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Sendo, portanto, um princípio constitucional cujo dever de cumprimento pertence ao Estado, em suas três esferas, a sua não observância, por qualquer modo, implica na responsabilização da autoridade competente, notadamente, por ato de improbidade administrativa.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a conduta analisada subsume-se à norma do art. 80, III, da Lei Complementar nº. 621/2012, configurando grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do município.

Dessa forma, conclui-se que os demonstrativos contábeis apresentados não são suficientes para demonstrar a real e fiel situação financeira e patrimonial do município, como bem salientado pela unidade técnica nas Instruções Conclusivas, devido a existência de graves infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

III - CONCLUSÃO

Desse modo, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de **HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

Pugna, ainda, em vista de possível prática de ato de improbidade administrativa, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Vitória, 25 de outubro de 2016.